

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 287/2018-T

Tema: IRC - Patrocínio judiciário - Constituição obrigatória de advogado.
Indeferimento liminar.

DECISÃO ARBITRAL

I

1. No dia 13 de junho de 2018, a sociedade comercial **A..., Lda.**, NIPC..., com sede na ..., ... (doravante, *Requerente*), apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, alínea *a*), e 10.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, com a redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (doravante, abreviadamente designado *RJAT*), visando a declaração de ilegalidade e a anulação das liquidações de IRC n.ºs 2018..., referente ao ano de 2014, no valor de € 11.762,45, e 2018..., referente ao ano de 2016, no valor de € 7.888,07.

A Requerente juntou cinco (5) documentos, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

É Requerida a AT – Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante, *Requerida* ou *AT*).

2. O pedido de constituição de tribunal arbitral foi aceite e automaticamente notificado à AT em 19 de junho de 2018.

3. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Senhor

Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou o signatário como árbitro do Tribunal Arbitral singular, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

4. Em 1 de agosto de 2018, as Partes foram devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação do árbitro, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas *b)* e *c)*, do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

5. Assim, em conformidade com o preceituado na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral singular foi constituído em 22 de agosto de 2018.

6. No dia 3 de setembro de 2018, foi proferido despacho a determinar a notificação da Requerente “*para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado, sob pena de a Requerida ser absolvida da instância*”.

7. A Requerente, apesar de ter sido devidamente notificada do despacho referido no ponto anterior, manteve uma postura processual de total inércia, não tendo nem constituído advogado, nem requerido fosse o que fosse quanto ao patrocínio judiciário.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II

8. No presente processo, o pedido de constituição de Tribunal Arbitral e o respetivo pedido de pronúncia arbitral mostram-se subscritos por um sócio-gerente da Requerente A..., Lda., B... .

O valor da utilidade económica do pedido que foi indicado ascende ao montante de € 19.650,52.

9. O artigo 6.º, n.º 1, do CPPT, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea *a)*, do RJAT, determina que “[é] obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor

exceda o dobro da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo”.

Nos termos do artigo 105.º da LGT, “[a] *alçada dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância*”; em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), a alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância é de € 5.000,00.

Assim, a alçada dos tribunais administrativos e fiscais é de € 5.000,00 e, portanto, é obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda € 10.000,00.

O que se vem de referir tem plena aplicação ao processo arbitral tributário, uma vez que este, tal como decorre do estatuído no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, tem natureza jurisdicional.

10. Destarte, atento o indicado valor da utilidade económica do pedido, neste processo arbitral tributário afigura-se obrigatória a constituição de advogado por parte da Requerente.

11. O patrocínio judiciário, concretamente quando a constituição de advogado é obrigatória, consubstancia um pressuposto processual positivo, ou seja, é um dos “*requisitos cuja existência é essencial para que o juiz se deva pronunciar sobre a procedência ou improcedência da acção*” (Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 106).

Assim, a falta de patrocínio judiciário, nos casos em que a constituição de advogado é obrigatória, provoca os efeitos próprios da falta de um pressuposto processual; concretizando: sendo o autor a parte em falta, o réu será absolvido da instância; sendo do réu a falta, a sua defesa ficará sem efeito e o processo correrá à revelia dele; se a falta for

do recorrente, o recurso ficará sem efeito (cf. artigo 41.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea *e*), do RJAT).

12. No caso concreto, como vimos, afigura-se obrigatória a constituição de advogado, não tendo a Requerente constituído advogado – pese embora devidamente notificada para o efeito, com a advertência da respetiva cominação –, nem tendo vindo aos autos requerer fosse o que fosse quanto ao patrocínio judiciário.

Nestes termos, este Tribunal Arbitral decide:

- a) Indeferir liminarmente o pedido de pronúncia arbitral;
- b) Absolver a Autoridade Tributária e Aduaneira da instância;
- c) Condenar a Requerente no pagamento das custas do processo.

*

VALOR DO PROCESSO

Em conformidade com o disposto nos arts. 306.º, n.º 2, do CPC, 97.º-A, n.º 1, alínea *a*), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento das Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, é fixado ao processo o valor de € **19.650,52 (dezanove mil seiscientos e cinquenta euros e cinquenta e dois cêntimos)**.

*

CUSTAS

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, o montante das custas é fixado em € **1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro euros)**, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, **a cargo da Requerente**.

*

Lisboa, 28 de setembro de 2018.

O Árbitro,

(Ricardo Rodrigues Pereira)